



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO**

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 201611801335**

**SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO<sup>1</sup>**

**ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE.**

**SUSCITADA: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO<sup>2</sup>**

**ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE.**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - 2ª e 9ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, AMBAS COM ATRIBUIÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA EM DATA ANTERIOR À CRIAÇÃO DA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PROCESSO QUE SE ENCONTRA VINCULADO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, SEGUNDO DADOS DO SISTEMA PROEJ - PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E CRITÉRIO DA PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014-CPJ, ANALOGICAMENTE APLICADO, E ART. 19, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (SUSCITANTE).**

**I - Conflito de atribuição instaurado em ação civil pública de improbidade administrativa cuja temática se insere no âmbito de atuação da Curadoria da Defesa dos Direitos à Saúde;**

**II - Ação proposta em data anterior à criação da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão;**

**III - Princípio do Promotor Natural e critério da prevenção;**

**IV - Processo que se encontra vinculado à 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, segundo dados do sistema PROEJ;**

**V - Aplicação analógica do art. 16 da Resolução nº 016/2014-CPJ e inteligência do art. 19, § 1º, da Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça - CPJ;**

---

<sup>1</sup> Dr. José Rony Silva Almeida.

<sup>2</sup> Dr. Manoel Cabral Machado Neto.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**VI - Pela atribuição da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão (Suscitante).**

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição instaurado entre a **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, Suscitante, e a **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, Suscitada, ambas especializadas na defesa dos direitos à saúde no Município de Aracaju.

O presente conflito foi instaurado no bojo de **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**, inicialmente distribuída em 14 de fevereiro de 2013 para a 7ª Vara Cível de Aracaju (autos nº 201310700167), que declinou da competência para a 18ª Vara Cível de Aracaju em 27 de outubro de 2016 (autos nº 201611801335 – processo em epígrafe).

O processo encontra-se em fase instrutória (realização de perícia contábil).

O Promotor oficiante da **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, em manifestação datada de 10 de fevereiro de 2020 (fls. 1063/1065), requereu que os autos fossem encaminhados para a 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, porquanto “a apuração extrajudicial que subsidiou a Ação Civil Pública em epígrafe ocorreu nos autos do **Proej nº 12.10.01.0424**, o qual é vinculado à **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**”, de modo que caberia a esta apurar a questão.

O Promotor oficiante da **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, por sua vez, em manifestação datada de 17 de fevereiro de 2020 (fls. 1073/1079), ao receber os autos, **suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições**, alegando, basicamente, o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório) e a redistribuição dos feitos quando da criação da nova Promotoria de Defesa dos Direitos à Saúde do Município de Aracaju (9ª), sob a seguinte fundamentação:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

(...) Em que pese o procedimento embasador da ação civil pública ter sido instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão (repita-se, quando sequer existia a 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão), entendemos que o envio das peças para esta unidade é desarrazoada, porquanto ainda que a apuração extrajudicial teria ocorrido por aqui, repita-se por até então ser a única unidade com tal atribuição, ao ser instalada a 9ª Promotoria de Justiça e realizada a redistribuição dos feitos, judiciais e extrajudiciais, tal situação fora sedimentada.

Percebe-se que toda a atividade instrutória do processo fora realizada pela promotoria suscitada, **durante sete anos**, e somente agora são enviados os autos para esta unidade? Não prevalece a redistribuição realizada quando da criação da nova Promotoria de Justiça? Até quando serão remetidos tais feitos sem qualquer razoabilidade em prejuízo à celeridade de sua conclusão?

Alegar ausência de atribuição depois de sete anos de tramitação da Ação Civil Pública promovida, contradiz comportamento anterior, contrariando a máxima do *nemo potest venire contra factum proprium*.

(...)

O Promotor oficiante da **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, em manifestação datada de 20 de fevereiro de 2020 (fls. 1081/1097), apresentou resposta ao **Conflito Negativo de Atribuição** suscitado pela 2ª Promotoria, alegando que não seria caso de comportamento contraditório, porquanto *“toda atuação instrutória do Ministério Público na demanda aludida coube a um Membro do Ministério Público – o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Alex Maia Esmeraldo de Oliveira (656–M–SE), – que estava designado para atuar, concomitantemente, perante a 2ª e a 9ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão”*, conforme as



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Portarias nº 1359/2014 e nº 4990/2014, e alegando também que “o critério da prevenção é o que tem norteado as decisões dos conflitos de atribuição pela Procuradoria-Geral de Justiça” há quase duas décadas, juntando diversos precedentes nesse sentido, o que *pari passu* reforçaria a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde para officiar no feito em epígrafe.

Em despacho datado de 09 de junho de 2020 (fl. 1154), a D. Magistrada manifestou-se nos seguintes termos:

Ante o conteúdo dos autos, indefiro os pleitos juntados em fls. 1073-1079 e 1081-1097, por se tratar de questão *interna corporis*, não cabendo apreciação neste processo de conflitos negativos de competência de promotorias.

Assim, intimem-se ambas as promotorias para ciência desta decisão.

(...)

Em petítório às fls. 1160/1162, o Promotor oficiante da **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão**, Dr. José Rony Silva Almeida, considerando que não foi solicitada a apreciação do Poder Judiciário *in casu*, requereu a reconsideração da decisão supradestacada, pugnando pelo encaminhamento do conflito à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe.

Em decisão datada de 07 de julho de 2021 (fls. 1175/1180), a D. Magistrada deferiu o pedido, **determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe para julgamento do conflito de atribuição entre a 2ª e 9ª Promotorias de Justiça dos Direitos ao Cidadão.**

Autos recebidos mediante intimação eletrônica em 09 de março de 2022, conforme fl. 1193.

***É o breve relatório.***



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Pois bem!

Por conflito de atribuição deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

*Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).*

*(Regime Jurídico do Ministério Público, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549).*

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

*Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:*

*I – Administrativas:*

*(...)*

*14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma Lei, dispõe:

*§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.*

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP.

Pois bem, dito isso, a matéria versada aqui não é estranha a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Em primeiro lugar, deve-se considerar a **Resolução nº 07/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça – CPJ**, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju e cria os Centros de Apoio Operacional no âmbito do Ministério Público, e assim dispõe, em seu art. 1º, incisos II e IX:

Art. 1º As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, com atividades de defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, de natureza difusa, coletiva, individual homogêneo e individual indisponível e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exercem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 008 /2019 – CPJ, de 13 de junho de 2019)

*(...)*

**II – 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à saúde;**

*(...)*



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IX – 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à saúde; (Acrescentado através da Resolução nº 014/2013 – CPJ, de 05 de setembro de 2013)  
(...)

Dessa forma, constata-se a atribuição concorrente das Promotorias interessadas, **ambas com atribuição para a defesa dos direitos à saúde no Município de Aracaju**, sendo que a 9ª Promotoria de Justiça foi criada somente em 2013, mediante transformação da 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro.

No entanto, no caso em tela, é de se salientar a prévia vinculação da ação civil de improbidade administrativa nº 201611801335 (processo originário nº **201310700167**) à **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde**, conforme consulta ao Sistema *PROEJ*, porquanto o procedimento extrajudicial (Proej nº 12.10.01.0424) que subsidiou a Ação Civil de Improbidade Administrativa foi conduzida pela 2ª Promotoria:

Número	12.10.01.0424
Promotoria	2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde
Número de Processo 1º Grau	<a href="#">(AI)201310700167</a>
Noticiante	<a href="#">ANÔNIMO</a>
Noticiado	<a href="#">Secretaria Municipal de Saúde</a>

Explica-se: em que pese o argumento aduzido pelo Suscitante referente à redistribuição dos procedimentos quando da criação da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, está fora de dúvida, conforme os dados colhidos no Sistema *PROEJ*, que o procedimento a que se refere a Ação Civil de Improbidade Administrativa já se encontrava vinculado à 2ª Promotoria.

Assim, deve ser observado na resolução do presente conflito o **Princípio do Promotor Natural**, a fim de se evitar qualquer alegação no sentido de que as mudanças de atribuições



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

apresentaram aspecto casuístico, isto é, apenas para promover a substituição de Membro que oficia em determinado(s) processo(s) ou procedimento(s).

O **Princípio do Promotor Natural**, extraído da norma do art. 5º, LIII, da Constituição Federal de 1988, que garante o direito a ser processado pela autoridade competente, visa impedir a designação de Membro do *Parquet* com o objetivo de processar pessoa ou caso específico, mediante a figura denominada “acusador de exceção”.

Assim sendo, a norma constitui uma garantia para a Sociedade e para o Membro da própria Instituição.

Desta feita, somado ao fato de que, *in casu*, o procedimento administrativo a que se refere o processo judicial em questão já se encontrava vinculado à 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, e em que pese a inexistência de norma específica acerca da redistribuição dos procedimentos existentes ou de permanência da atribuição originária para oficial nos feitos em tramitação em relação às 2ª e 9ª Promotorias de Justiça, **a *perpetuatio jurisdictionis* é o parâmetro a ser observado, conforme é comum estabelecerem tanto as normas de organização judiciária quanto as normas de divisão de atribuições do Ministério Público**, a exemplo do que dispõe o artigo 16 da vigente Resolução nº 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça – CPJ, *in litteris*:

Art. 16. As disposições contidas na presente Resolução, que alteram a distribuição das atividades extrajudiciais, **terão eficácia para os procedimentos instaurados a partir da data da publicação, vedada a redistribuição dos procedimentos em curso por este motivo.**

Ora, apesar de a Resolução nº 016/2014–CPJ tratar das atribuições de Promotorias do interior, deve-se considerar a possibilidade de sua **aplicação analógica** *in casu*, porquanto, como a Resolução nº 007/2011–CPJ (que define as atribuições das



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Promotorias dos Direitos do Cidadão na capital) não estabelece norma específica acerca da redistribuição dos procedimentos existentes, **exsurge a analogia como o primeiro critério de colmatação de lacunas previsto pelo ordenamento brasileiro** (art. 4º da LINDB).

Dessa forma se, para as Promotorias do interior, as normas de divisão de atribuições vedam a redistribuição dos procedimentos extrajudiciais em curso quando da criação de novas Unidades Ministeriais, nada impede que o mesmo raciocínio seja aplicado às Promotorias dos Direitos do Cidadão na capital, **solução que dá primazia ao Princípio do Promotor Natural, ao mesmo tempo que garante a coerência interna das normas ministeriais.**

Logo, ao nosso entender, não restam dúvidas de que a atribuição é afeta à Promotoria Suscitante – a **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde.**

Nesse diapasão, confirmam-se, a título de reforço argumentativo, precedentes de casos idênticos, decididos nos mesmos termos aqui delineados. *In litteris*:

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES – 2ª E 9ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, AMBAS COM ATRIBUIÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA EM DATA ANTERIOR À CRIAÇÃO DA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PROCESSO QUE SE ENCONTRA VINCULADO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, SEGUNDO DADOS DO SISTEMA PROEJ PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL – PELA ATRIBUIÇÃO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (SUSCITANTE).**

I – Conflito de atribuição instaurado em ação civil pública cuja temática se insere no âmbito atuação da Curadoria da Defesa dos Direitos à Saúde;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

II – Ação proposta em data anterior à criação da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão;

III – Princípio do Promotor Natural;

**IV – Processo que se encontra vinculado à 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, segundo dados do sistema PROEJ;**

V – Pela atribuição da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão (Suscitante).

(Conflito de Atribuição nos autos nº 200611201714, decisão datada de 01 de novembro de 2019, grifos ausentes no original).

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE AS 2ª E 9ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU, AMBAS ESPECIALIZADAS NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE – TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA INDIVIDUAL E COLETIVA, COM PARTES E FUNDAMENTOS DIVERSOS, NAS UNIDADES MINISTERIAIS CONFLITANTES – VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO E CONDIÇÃO DE PACIENTES CARDIOPATAS EM AMBOS PROCEDIMENTOS, SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONCORRE PARA A APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS INSTITUTOS JURÍDICOS DA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES QUE SE RESOLVE PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO, A PARTIR DO EXAME APENAS DO FATOS APURADOS NO PROCESSAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011– CPJ E DO ART. 2º, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA RESOLUÇÃO Nº 008/2015-CPJ – ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE DE EXECUÇÃO MINISTERIAL QUE PRIMEIRO TOMOU CIÊNCIA DOS FATOS RELACIONADOS AO PRESENTE PROCEDIMENTAL – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU/SE.

I – Procedimento Administrativo instaurado e registrado sob o PROEJ nº 54.18.01.0098, pela 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, ora Suscitada, a partir de reclamação formulada por familiar de paciente cardiopata, com o objetivo de apurar a dificuldade de realização de procedimento cirúrgico de revascularização na rede pública de saúde;

II – Matéria afeta à atribuição de ambas as Promotorias de Justiça conflitantes, conforme regras contidas no artigo 1º, incisos II e IX, da Resolução nº 007/2011-CPJ;

III – Instauração prévia, pela 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, do Inquérito Civil PROEJ nº 12.17.01.0009, com o objeto de averiguar a ausência de vagas no Hospital Cirurgia para pacientes cardiopatas;

IV – Procedimentos administrativos que além de ostentarem natureza diferentes, haja vista que um foi deflagrado para a defesa de interesse individual com objeto específico e o outro para a tutela de direitos coletivos, não possuem identidade de pedidos e de fundamentos, afastando a aplicação analógica dos institutos jurídicos da conexão ou continência;

V – Impossibilidade de reunião dos feitos administrativos;

**VI – Solução do conflito pelo critério determinante e objetivo da prevenção, a partir do exame apenas dos fatos apurados no procedimento onde se instalou a divergência, com a remessa deste feito para a Unidade Ministerial que primeiro tomou ciência dos mesmos, relativos ao alegado direito individual, consoante disciplinado no artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ;**

VII – Pela atribuição da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, ora Suscitada.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

(Conflito de Atribuição nos autos do PROEJ nº 54.18.01.0098, decisão datada de 09 de outubro de 2019, grifos ausentes no original).

Assim sendo, por inexistir norma específica que regulamente a redistribuição de processos entre as duas Promotorias envolvidas quando da criação da 9ª Promotoria em 2013, **deve-se também considerar** que, se a investigação extrajudicial que deu origem aos presentes autos foi conduzida pela 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, então é esta a Unidade Ministerial **preventiva** para officiar no processo judicial respectivo, *ex vi* do disposto no art. 19, § 1º, da Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça – CPJ, *in litteris*:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. **Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.**

Registre-se caso semelhante, em que o critério da prevenção foi fundamental para o deslinde de conflito em que as Promotorias envolvidas tinham atribuição simultânea para atuar:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO ESPECIALIZADA NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AMBAS DA CIDADE DE ARACAJU – **ATRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE AMBAS AS PROMOTORIAS PARA ATUAR NAS MATÉRIAS ATINENTES AO CASO EM QUESTÃO – INCIDENTE QUE SE RESOLVE PELA PREVENÇÃO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DO art. 19 da Resolução nº 007/2011– CPJ – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU/SE.**

I – Inquérito Civil instaurado, diante de denúncia veiculada na imprensa local, com o fito de apurar supostos problemas enfrentados pelos consumidores para utilização de transporte intermunicipal na Rodoviária Luiz Garcia, com a desorganização do citado espaço público e à superlotação que vem causando graves transtornos para o acesso da população;

**II – Matéria afeta à atribuição de ambas as Promotorias de Justiça Conflitantes;**

III – Atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão para deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que promoverem, conforme inteligência da Resolução nº 0007/2011-CPJ;

**IV – Prevenção que acarreta a remessa dos autos à Promotoria Suscitada, qual seja, a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju/SE, que primeiro tomou ciência dos fatos.**

(Conflito de Atribuição nos autos do PROEJ Nº 14.15.01.0041, decisão datada de 04 de maio de 2015, grifos ausentes no original).

Nesse sentido, seja pelo princípio do Promotor Natural, seja pelo critério da prevenção, alcança-se a mesma conclusão: a atribuição para atuar no feito em epígrafe pertence à Promotoria Suscitante.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 5º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em epígrafe é afeta à **2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**(Suscitante)**, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

**Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da 18ª Vara Cível de Aracaju, conforme despacho de fls. 1175/1180 do processo em epígrafe.**

Notifiquem-se os Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 29 de março de 2022.

**Ernesto Anízio Azevedo Melo**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**